

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

“Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no que couber, disciplinar o disposto nesta Medida Provisória nas hipóteses de transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Economia.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na forma do art. 19, remete-se ao Secretário da Receita Federal normatizar as hipóteses de transação de créditos tributários “não judicializados”, quando, na verdade, deve-se tratar nesse caso dos débitos “não inscritos em dívida ativa da União”, dado que a expressão “não judicializados” tem sentido impreciso e incompleto. Sendo a cobrança da dívida ativa competência da PGFN, por exclusão deve-se tratar no art. 19 dos créditos “não inscritos em dívida ativa”, independentemente de estarem judicializados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**Deputado Federal  
GILDENEMYR (PL/MA)**

CD/19061.03489-90